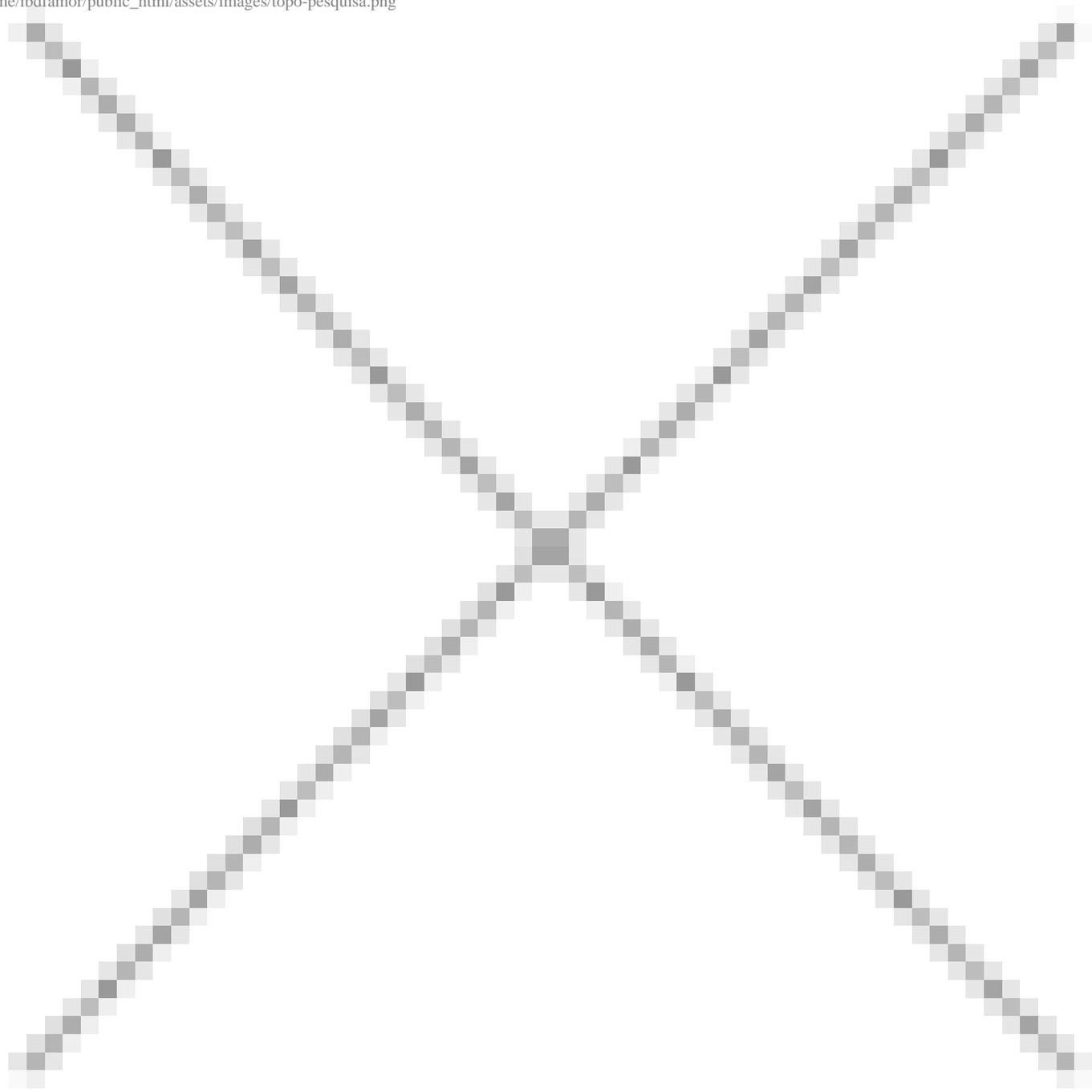


Image not readable or empty

home/ibdfamor/public\_html/assets/images/topo-pesquisa.png



**#1 - Lei maria da penha. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência descumpridas. Prisão preventiva decretada**

Data de publicação: 14/09/2016

Tribunal: TJSC

## Chamada

(...) “Visto isso, não deve ser acolhido o argumento de que não existe razão para aplicação das medidas protetivas ante a suposta ausência do pressuposto processual de motivação baseada no gênero previsto no art. 5º, caput, da Lei 11.340/06. Isso porque, consoante bem salientou o Excelentíssimo Procurador de Justiça Odil José Cota, "a vítima, quando registrou o primeiro boletim de ocorrência sobre os fatos, era noiva do paciente, sendo portanto completamente pertinente a aplicação da Lei Maria da Penha ao presente caso, cabendo a aplicação da prisão preventiva independente da pena do crime praticado" (fl. 51).” (...)

## Ementa na Íntegra

Habeas corpus. Lei maria da penha. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência descumpridas. Prisão preventiva decretada corretamente. Necessidade de salvaguardar a ordem pública. Mandamus conhecido e denegado.

É legal a decisão que, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, decreta a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a execução das medidas protetivas de urgência, quando estas são deliberadamente descumpridas pelo agressor (arts. 312 e 313, III, do CPP, e 20 da Lei 11.340/06). (TJSC, HC Nº 20140155164, Relator: Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, J. 24/03/2014).

## Jurisprudência na Íntegra

Habeas Corpus n. 2014.015516-4, de Balneário Camboriú

Relator: Des. Sérgio Rizelo

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DESCUMPRIDAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CORRETAMENTE. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MANDAMUS CONHECIDO E DENEGADO.

É legal a decisão que, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, decreta a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a execução das medidas protetivas de urgência, quando estas são deliberadamente descumpridas pelo agressor (arts. 312 e 313, III, do CPP, e 20 da Lei 11.340/06).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 2014.015516-4, da Comarca de Balneário Camboriú (2ª Vara Criminal), em que é Impetrante Marcos Maksimiuk e Paciente T. L. M.:

A Segunda Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, conhecer do mandamus e denegar a ordem. Sem custas.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Desembargadores Getúlio Corrêa

(Presidente) e Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Atuou pelo Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Humberto Francisco Scharf Vieira.

Florianópolis, 25 de março de 2014.

Sérgio Rizelo

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Marcos Maksimiuk em favor de T. L. M., ao argumento de estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú.

O Impetrante relata que o Paciente foi denunciado por suposta infração ao disposto nos arts. 129, § 9º, e 147, c/c o art. 61, inc. II, f, todos do Código Penal, em concurso material, nos moldes da Lei 11.340/06, incoativa que, posteriormente, foi aditada duas vezes, diante da reiteração dos delitos supramencionados e da violação ao art. 65 da Lei das Contravenções Penais. Ainda, foram deferidas medidas protetivas à Vítima e decretada a prisão preventiva de T. L. M.

Diz, no entanto, que a) não há razão para aplicação das medidas protetivas, pois ausente o pressuposto processual de motivação baseada no gênero previsto no art. 5º, caput, da Lei 11.340/06; b) não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal à segregação cautelar e há afronta ao princípio da presunção de inocência, principalmente porque o Paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; c) a prisão foi decretada ilegalmente com base no art. 313, inc. III, do Diploma Processual Penal, já que não se trata de violência doméstica, de modo que as demais hipóteses do art. 313 do sobredito diploma legal também não estão presentes.

Postula, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente (fls. 2-8).

Na decisão das fls. 34-36, indeferiu-se o pleito de urgência e solicitaram-se informações à Autoridade apontada como Coatora, que as prestou às fls. 39-47.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Excelentíssimo Procurador de Justiça Odil José Cota, manifesta-se pela denegação da ordem (fls. 50-54).

Este é o relatório.

## VOTO

O writ deve ser conhecido e a ordem denegada.

Segundo sobressai das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 39-47), observa-se a seguinte ordem cronológica do quadro processual do Paciente:

a) em 26.11.13, T. L. M. foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, c/c o art. 61, inc. II, f, todos do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/06; a denúncia foi recebida em 9.12.13 e o Paciente foi citado em 16.12.13;

b) em 12.2.14, o Ministério Público aditou a denúncia e requereu a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da Vítima, em virtude de o Paciente, em tese, ter reiterado as agressões e ameaças por meio de celular (mensagens de texto e de voz), infringindo os arts. 129, § 9º, e 147, c/c art. 61, inc. II, f, por, no mínimo, 9 vezes, todos do Código Penal, bem como o art. 65 da Lei de Contravenções Penais; em 13.2.14, o aditamento da exordial acusatória foi recebido e as medidas protetivas foram concedidas;

c) em 17.2.14, T. L. M. foi citado do aditamento da denúncia e intimado das medidas de urgência;

d) em 21.2.14, o Parquet, em face do descumprimento das medidas protetivas aplicadas, requereu a decretação da prisão preventiva do Paciente, o que foi deferido na mesma data pela Autoridade Impetrada;

e) em 24.2.14, o mandado prisional foi devidamente cumprido;

f) em 26.2.14, o Ministério Público novamente aditou a denúncia, uma vez que o Paciente violou os arts. 129, § 9º, e 147, c/c o art. 61, inc. II, f, por, no mínimo, 10 vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, bem como o art. 65 da Lei das Contravenções Penais, por, no mínimo, 6 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/06, aditamento esse que foi recebido na mesma data;

g) em 28.2.14, foi requerida a revogação da prisão preventiva, pleito indeferido em 6.3.14 e, no dia anterior (5.3.14), o Paciente foi citado do novo aditamento;

h) em 13.3.14, após a manifestação do Paciente acerca do aditamento à denúncia, foi declarada iniciada a instrução processual, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 1º.4.14;

i) em 18.3.14, conforme consulta no site do Poder Judiciário Catarinense, diante da necessidade de readequação da pauta, a solenidade foi redesignada para o dia 31.3.14.

Visto isso, não deve ser acolhido o argumento de que não existe razão para aplicação das medidas protetivas ante a suposta ausência do pressuposto processual de motivação baseada no gênero previsto no art. 5º, caput, da Lei 11.340/06.

Isso porque, consoante bem salientou o Excelentíssimo Procurador de Justiça Odil José Cota, "a vítima, quando registrou o primeiro boletim de ocorrência sobre os fatos, era noiva do paciente, sendo portanto completamente pertinente a aplicação da Lei Maria da Penha ao presente caso, cabendo a aplicação da prisão preventiva independente da pena do crime praticado" (fl. 51).

Com efeito, infere-se claramente dos documentos encartados no mandamus, em especial da denúncia (fls. I-II do anexo) e dos seus dois aditamentos (fls. 35-36 e 64-65 do anexo), que as agressões, ameaças e perturbações - supostamente levadas a efeito pelo Paciente contra sua ex-noiva - tratam-se de violência doméstica e familiar contra mulher baseada no gênero.

No mais, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores à decretação e à manutenção da medida cautelar extrema, como se demonstrará adiante.

O Doutor Juiz de Direito, no dia 13.2.14, à vista da prática de violência doméstica e familiar contra a Ofendida, determinou ao Agressor (Paciente) as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do autor aproximar-se da vítima, devendo manter-se a uma distância mínima de 100 metros;
- b) proibição de se comunicar com a vítima por qualquer meio de comunicação.

Fica o requerido cientificado que o descumprimento das medidas protetivas deferidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva (fl. 40 do anexo).

Não obstante devidamente cientificado da referida decisão no dia 17.2.14 (fl. 45), T. L. M. tornou a proferir ameaças de morte seríssimas contra a Vítima, por intermédio de mensagens de texto e de voz do seu celular, o que levou a Autoridade Impetrada a decretar, corretamente, a sua segregação preventiva em 21.2.14, nos seguintes termos:

Consta dos autos que a vítima compareceu na Promotoria de Justiça esta tarde e apresentou diversas mensagens ameaçadoras recebidas em seu celular (mensagens de voz e texto) enviadas pelo acusado. Ainda, que durante o tempo que esteve na promotoria, recebeu diversas ligações dele em seu celular. Algumas mensagens de voz ameaçando a vítima de morte foram transcritas e as mensagens de texto foram fotografadas (fls. 48/56).

Não restam dúvidas que o acusado vem descumprindo, reiteradamente, as ordens judiciais emanadas por este juízo, no que tange às medidas protetivas deferidas em favor da vítima, o que autoriza a decretação da sua prisão preventiva. [...]

No presente caso, existem nos autos indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito, nos exatos termos da manifestação ministerial de fls. 48/56.

Assim, a garantia da ordem pública e sobretudo da execução das medidas protetivas de urgência ora deferidas são outros requisitos presentes no caso em comento.

Tais informações revelam que o indiciado caso solto, poderá, quem sabe colocando em prática as ameaças proferidas. Assim, a necessidade de custódia cautelar dele, por ora, é medida que se impõe.

Outrossim, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão são totalmente inócua, no caso em apreço, eis que as singelas medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não surtirão o efeito desejado no caso em tela, isto é, inibir a prática dos crimes e resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Desse modo, acolho a representação ministerial e decreto a prisão preventiva de T. L. M., nos moldes do artigo 313, III, do Código de Processo Penal (fls. 57-58).

Como se vê, a medida prisional provisória, no contexto da violência doméstica, encontra amparo nos arts. 312, 313, inc. III, do Código de Processo Penal, e 20 da Lei 11.340/06, isto é, tem o escopo de garantir a ordem pública e a execução das medidas protetivas de urgência, as quais foram desprezadas pelo Paciente.

De fato, ao reiterar as agressões contra a Ofendida, o Agressor demonstra não ter limites em violentar os direitos da ex-noiva, além de evidenciar completo descaso com a determinação judicial, tanto que já fez com que o Ministério Público aditasse a denúncia por 2 vezes.

Estas são, por exemplo, algumas das ameaças proferidas pelo Paciente contra a Vítima por meio de mensagens de texto, em data posterior à aplicação das medidas protetivas de urgência (19.2.14): a) às 12h30min: "agora é para valer. Se você não me atende eu to decidido em acabar com tudo, posso até pegar uma cadeia, mas você vai para um caixão"; b) às 12h32min: "Estou avisando, você está duvidando. Tua vida vale tão pouco!"; c) às 12h40min: "Estou decidido, lamento ter que ser assim, vou ser preso por homicídio então! Foda-se o mundo!"; d) às 18h27min: "Agora é uma questão de honra minha, entendeu. Eu mato você, vou ter matar, isso você pode ter certeza, vou acabar contigo. Quero te ver morta no chão, quero ver teu corpo ensanguentado no chão, quero ver tua filha chorando ao redor do teu caixão, isso que eu quero ver. Agora isso é uma questão de honra, eu vou fazer nem que seja a última coisa que eu faça an minha vida"; e) entre outras nos minutos subsequentes, segundo consta no aditamento à exordial das fls. 64-65 do anexo.

A periculosidade do Paciente, portanto, transborda a normalidade e mostra a real possibilidade de efetivação das ameaças realizadas, a demonstrar a indispensabilidade da clausura processual.

Desse modo, porque inalterados os motivos determinantes da segregação do Paciente, a Autoridade Impetrada indeferiu de maneira escorreta o pleito de revogação da prisão preventiva, consoante se vê às fls. 44-46.

Descabe falar, por consequência, em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Diploma Processual Penal, porquanto, por ora, mostram-se insuficientes para garantir as medidas protetivas de urgência outrora fixadas, assim como a ordem pública.

Não se olvida que a clausura processual é medida excepcional em contexto democrático; entretanto, se necessária, desde que estejam atendidos os requisitos legais (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e 20 da Lei 11.340/2006), como in casu, não se revela afrontosa ao princípio da presunção de inocência estampado no art. 5º, inc. LVII, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e aos demais postulados constitucionais. Nesse sentido, destaca-se valioso precedente desta Corte: HC 2012.018223-7, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins - j. 12.4.12.

No que toca à alegação do Impetrante, de que o Paciente é primário, trabalhador e possuidor de residência fixa, registra-se que tais predicados, por si sós, não são suficientes para a revogação da segregação preventiva, segundo entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento do mandamus e pela denega-se a ordem.

Gabinete Des. Sérgio Rizelo

